

**AO(A) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA JUARA/MT.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2024

Pelo presente instrumento, a empresa **EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.327.852/0001-56, neste ato representada por Édipo Gladston Amâncio da Silveira, inscrito no CPF nº 084.659.424-20, por intermédio de seus procuradores, que a esta subscrevem, vem perante Vossa Senhoria apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a documentação apresentada pela empresa **LUCAS COSTA CLÍNICA MÉDICA LTDA**, CNPJ nº 49.820.411/0001-12, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I- DOS FATOS SUBJACENTES:

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório susografado, que tem por objeto o “*Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Médicos Especializados na Área de Otorrinolaringologia, em Atendimento a Secretaria Municipal de Saúde*”, a recorrente, dele veio participar.

Após análise da documentação verificou-se irregularidades nos documentos apresentados.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA:

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação. Dentre os

itens solicitados, a exigência de Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Técnica e Qualificação econômico-financeira está dentre estes.

Com isso, analisando a documentação da proponente LUCAS COSTA CLÍNICA MÉDICA LTDA (CNPJ nº 49.820.411/0001-12), percebe-se que não cumpriu com o item 11.2, alínea b, subitens 5, 6, 7 e 8; c, subitem 1 (Conselho Regional de Medicina da empresa) e d, subitem 3 (Certidão Simplificada).

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Aliás, o art.32, §1, inciso II, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada, devendo ser admitido somente o interessado que preencher os requisitos objetivos estabelecidos no edital

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da igualdade que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 5º, da Lei nº 14.133/21). Vejamos o seguinte Acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido.

Para que não haja violação dos princípios que regem a licitação, a habilitação do presente licitante declarado vencedor não deve prosperar.

III- PEDIDOS:

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso para que não haja a habilitação da empresa LUCAS COSTA

CLÍNICA MÉDICA LTDA (CNPJ nº 49.820.411/0001-12), devendo esta ser considerada como desclassificadas para prosseguir o pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o art.32, §1, inciso II, da Lei 14.133/21.

Nestes Termos. Pede Deferimento.

Parnamirim/RN, 09 de maio de 2024.



JANAINA FÉLIX BARBOSA WANDERLEY
Advogada - OAB/RN 3.678



RODRIGO FALCONI CAMARGOS
Advogado - OAB/RN 2.741



RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS
Advogado - OAB/RN 10.435